



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Prefeita

LEI Nº 1061/2013
07 DE JANEIRO DE 2013

**“ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA
ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA
ANUAL DO EXERCÍCIO DE 2013 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IGUABA GRANDE**, ESTADO DO RIO DE JANEIRO faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

LEI:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 e na Lei Orgânica Municipal, as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento para o exercício de 2013, compreendendo:

- I. as metas e as prioridades da administração pública municipal;
- II. a estrutura e organização dos orçamentos;
- III. as diretrizes gerais para a elaboração e a execução do orçamento do Município e suas alterações;
- IV. as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V. as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI. as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município para o exercício correspondente, e.
- VII. as disposições gerais.

Parágrafo Único. Integram esta Lei os seguintes Anexos:

- I. de Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal;
- II. de Metas Fiscais, e.
- III. de Riscos Fiscais.

CAPÍTULO II
**DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
MUNICIPAL**



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAÇA GRANDE
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Prefeita

Art. 2º. Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2013 são especificadas no Anexo de Metas e Prioridades da Administração Municipal, que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2013.

Parágrafo Único. A execução das ações vinculadas às metas e prioridades do Anexo e que se refere o caput deste artigo estará condicionada a manutenção do equilíbrio das contas públicas, conforme o Anexo II de Metas Fiscais que integra a presente Lei.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I. programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II. atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III. projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV. operações especiais: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º. Cada atividade, projeto e operação especial identificarão a função e subfunção às quais se vinculam.

Art. 4º. O orçamento fiscal e de investimentos compreenderão a programação dos órgãos do Município, suas autarquias, fundos, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista em que o Município detém a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 5º. O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado à Câmara Municipal, conforme estabelecido no artigo 22 da Lei nº 4.320/1964 e será composto de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAÇA GRANDE
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Prefeita

- I. texto da Lei;
- II. quadros orçamentários consolidados;
- III. anexo do orçamento fiscal e da seguridade, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV. demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000;
- V. discriminação da legislação da receita, referente ao orçamento fiscal.

§ 1º. Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no artigo 22, inciso III, IV e parágrafo único da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, os seguintes demonstrativos:

- I. resumo da estimativa da receita total do Município, por categoria econômica, e segundo a origem dos recursos;
- II. resumo da estimativa da receita total do Município, por rubrica e categoria econômica, e segundo a origem dos recursos;
- III. da fixação da despesa do Município por função e segundo a origem dos recursos;
- IV. da fixação da despesa do Município por poderes e órgãos e segundo a origem dos recursos;
- V. da receita arrecadada nos exercícios de 2009, 2010 e 2011;
- VI. da receita prevista para o exercício de 2012;
- VII. da receita prevista para o exercício de 2013;
- VIII. da despesa realizada no exercício de 2011;
- IX. da despesa fixada para o exercício de 2012;
- X. da despesa fixada para o exercício de 2013;
- XI. da estimativa da receita do orçamento fiscal e da seguridade, por categoria econômica e origem dos recursos;
- XII. do resumo geral da despesa do orçamento fiscal e da seguridade, por categoria econômica, segundo a origem dos recursos;
- XIII. das despesas e receitas do orçamento fiscal e da seguridade, de forma agregada e sintética, evidenciando o déficit ou superávit corrente e total de cada um dos orçamentos;
- XIV. da distribuição da receita e da despesa por função de governo do orçamento fiscal e da seguridade;
- XV. da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos dos artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/1996, por órgão, detalhando fontes e valores por programa de trabalho e grupos de despesa;
- XVI. de aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, na forma da legislação que dispõe sobre o assunto;
- XVII. da receita corrente líquida com base no art. 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000;
- XVIII. dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e na educação básica, para fins do atendimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal e no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAÇA GRANDE
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Prefeita

XIX. dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins de atendimento do disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000.

Art. 6º. Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará a programação do orçamento fiscal e da seguridade, a discriminação das despesas das unidades orçamentárias, far-se-á de acordo com os dispositivos da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão, da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de, bem como suas alterações, indicando para cada uma das unidades, o seu menor nível de detalhamento, a saber:

I. orçamento a que pertence;

II. o grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:

a) **DESPESAS CORRENTES**

- Pessoal e Encargos Sociais
- Juros e Encargos da Dívida
- Outras Despesas Correntes

b) **DESPESAS DE CAPITAL**

- Investimentos
- Inversões Financeiras
- Amortização e Refinanciamento da Dívida
- Outras Despesas de Capital

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO
MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 7º. O projeto de Lei Orçamentária do Município, relativo ao exercício de 2013, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento, onde:

I – o princípio do controle social implica em assegurar a todo cidadão a participação, na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

II – o princípio da transparência implica, além de observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 8º. Fica assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimentos de interesse local, mediante regular processo de consulta.

Art. 9º. A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício de 2012.

Art. 10. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário para garantir solidez financeira da administração pública municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAÇA GRANDE
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Prefeita

Art. 11. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º e n o inciso II do § 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão a respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º. Excluem-se do caput deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento da dívida fundada;

§ 2º. No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I – pessoal e encargos sociais;

II – conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público.

Municipal, desde que atendidos os requisitos e limites previstos constitucionalmente, bem como aqueles dispostos em leis complementares aplicáveis à matéria.

Art. 13. A lei orçamentária para o exercício de 2013 conterá dispositivo para adequar a despesa à receita, em função dos efeitos econômicos que decorram:

I. da realização de receitas não previstas;

II. de disposições legais a nível federal, estadual ou municipal que impactem de forma desigual as receitas previstas e as despesas fixadas;

Parágrafo Único. A adequação da despesa à receita de que trata o caput desse artigo, decorrente de qualquer das situações previstas nos itens I e II implicará, obrigatoriamente, na redefinição das metas e prioridades para o exercício de 2013.

Art. 14. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos da Constituição Federal, a incluir na Lei Orçamentária autorização para:

I. abertura de créditos adicionais e a realização de operações de crédito por antecipação da receita, consoante o disposto no § 9º do artigo 165 da Constituição Federal;

II. realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação vigente;

III. abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 30% do total geral de cada orçamento, nos termos da legislação vigente;

IV. transpor, remanejar ou transferir recursos, de uma categoria de programação para outra, com prévia autorização legislativa, nos termos do inciso VI do art. 167 da Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAÇA GRANDE
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Prefeita

§ 1º. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedido de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da lei vigente.

§ 2º. As emendas apresentadas pelo Legislativo que proponham alteração da proposta orçamentária encaminhada pelo Poder Executivo, bem como dos projetos de lei relativos a créditos adicionais a que se refere o artigo 166 da Constituição Federal, serão apresentados na forma e no nível de detalhamento estabelecido para a elaboração da lei orçamentária.

Art. 15. O projeto de lei orçamentária poderá incluir programação condicionada constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2010-2013, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Art. 16. Observadas as prioridades a que se refere o artigo 2º desta lei, a lei orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas de caráter continuado e obrigatórias se:

- I. houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;
- II. estiverem preservados os recursos necessários a conservação do patrimônio público;
- III. estiverem perfeitamente definidas as fontes de recursos;
- IV. os recursos de contrapartidas oriundos de transferências de convênios ou de operações de crédito tenham como objetivo concluir etapas de uma ação municipal.

Art. 17. A Procuradoria Geral do Município, sem prejuízo do envio das relações de dados cadastrais dos precatórios aos órgãos ou entidades devedores, encaminhará à Secretaria Municipal de Planejamento, até 15 de julho de 2012, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2013, conforme determina o artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, discriminada por órgão da administração direta, autarquias e fundações, e por grupo de despesas, conforme detalhamento constante do artigo 4º desta lei, especificando:

- I. número da ação ordinária;
- II. número do precatório;
- III. tipo de causa julgada;
- IV. data da autuação do precatório;
- V. nome do beneficiário;
- VI. valor do precatório a ser pago; e
- VII. data do trânsito em julgado.

Art. 18. A reserva de contingência será constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a até 1% (um por cento) da receita corrente líquida na proposta orçamentária e destina-se ao atendimento de possíveis contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAÇA GRANDE
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Prefeita

Parágrafo Único. Não será considerada, para efeitos do caput, a reserva à conta de receitas vinculadas e diretamente arrecadadas dos fundos e das entidades da administração indireta.

Art. 19. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município de dotações a título de subvenções sociais e auxílios, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura e que estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 20. A inclusão, na lei orçamentária, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do artigo 62 da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 21. A lei orçamentária anual garantirá recursos para o pagamento da despesa com dívida municipal e com o refinanciamento da dívida pública, nos termos dos contratos firmados, inclusive com a previdência social.

Parágrafo Único. As despesas de que trata o caput desse artigo serão alocadas nos encargos gerais do Município em recursos específicos.

Art. 22. O projeto de lei orçamentária poderá incluir, na composição total da receita, recursos provenientes de operações de créditos, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III da Constituição Federal.

Art. 23. A lei orçamentária poderá autorizar a realização de operação de crédito por antecipação da receita, desde que observado o disposto no artigo 38 da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM
PESSOAL E
ENCARGOS SOCIAIS

Art. 24. As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas observando-se ao disposto nas normas constitucionais aplicáveis, na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei Federal nº 9.717/1998 e na legislação municipal em vigor.

§ 1º. As despesas com pessoal do Executivo Municipal, incluindo a remuneração dos agentes políticos, inativos e pensionistas, e os encargos patronais, não poderão exceder a 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida, se outro índice inferior não lhe for aplicável nos termos do art. 71 da LCP nº 101/2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAÇA GRANDE
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Prefeita

§ 2º. As despesas com pessoal do Poder Legislativo Municipal, incluindo a remuneração dos agentes políticos, inativos e pensionistas e os encargos patronais, não poderão exceder 6% (seis por cento) da receita corrente líquida.

Art. 25. O reajuste salarial, dos servidores públicos municipal, deverá seguir os preceitos estabelecidos por legislação municipal em vigor, conforme previsão de recurso orçamentário e financeiro previsto na lei orçamentária de 2012, em categoria de programação específica, observado o limite do artigo 21, da LCP nº 101/2000.

Art. 26. A instituição, concessão e o aumento de qualquer vantagem pecuniária ou remuneração, a criação de cargos ou adaptações na estrutura de carreiras e a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos, autarquias, inclusive fundações instituídas pelo Município, observadas o contido no inciso II, do artigo 37, da CF, e ainda na Lei Orgânica Municipal, poderão ser elevados a efeito para o exercício de 2012, de acordo com os limites estabelecidos na EC nº 25 e na LCP nº 101/2000.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO
TRIBUTÁRIA

Art. 27. O Executivo Municipal, autorizado em lei específica, poderá conceder benefícios fiscais aos contribuintes, em especial aqueles que pagarem os tributos em cota única e os inscritos em dívida ativa, considerados como situações especiais, devendo, nestes casos, serem considerados nos cálculos do orçamento da receita, apresentado estudos do seu impacto e atender ao disposto no artigo 14, da LCP nº 101/2000.

Art. 28. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos de cobrança sejam superiores ao crédito tributário, nos moldes do artigo 494, do Código Tributário Municipal, não serão ajuizados, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no artigo 14, da LCP nº 101/2000.

Art. 29. A estimativa de receita que constará no projeto de lei orçamentária para o exercício de 2013, contemplará as medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias.

Art. 30. A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto das alterações na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAÇA GRANDE
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Prefeita

- I. proposta de alteração da planta de valores genéricos do Município;
- II. revisão, atualização ou adequação da legislação sobre o IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano – suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade;
- III. revisão da legislação sobre o uso do solo;
- IV. revisão da legislação referente ao ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V. revisão da legislação aplicável ao ITBI – Imposto Sobre Transmissão “Inter Vivos” e de Bens Imóveis e de Direitos Reais – sobre imóveis;
- VI. Revisão da legislação sobre taxas pelo exercício do poder de polícia;
- VII. instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

§ 1º. Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico, social e cultural do Município, o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no Anexo de Metas Fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário.

§ 2º. A parcela da receita orçamentária prevista no caput deste artigo, que decorrer de proposta de alteração na legislação tributária, ainda em tramitação, quando do envio do projeto de lei orçamentária à Câmara de Vereadores poderá ser identificado, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada a aprovação das respectivas alterações legislativas.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31. É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 32. O Poder Executivo realizará estudos visando à definição do sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

Art. 33. Para efeitos do artigo 16 da LCP nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II, do artigo 24 da Lei 8.666/1993.

Art. 34. Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária o Poder Executivo, por Decreto, e através da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento em conjunto, estabelecerá cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos do disposto no artigo 8º da LCP nº101/2000.

Art. 35. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Prefeita

Art. 36. Se o projeto de lei orçamentária não for sancionado pelo Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2012, a programação dele constante poderá ser executada, mensalmente, no montante de 1/12 (um doze avos) das dotações consignadas no projeto de lei orçamentária, para o atendimento das seguintes despesas:

- I. Pessoal e encargos sociais;
- II. Pagamento de benefícios previdenciários;
- III. Pagamento da dívida fundada;
- IV. Despesas obrigatórias de duração continuada.

Art. 37. São partes integrantes da presente lei:

- I. Anexos I; II e III referentes ao memorial de cálculo para fins de fixação da receita para o exercício de 2013, produzido pela comissão de finanças e orçamento;
- II. Demonstrativo de metas e prioridades;
- III. Demonstrativo de riscos finais e providências;
- IV. Estima de compensação de renúncia de receita;
- V. Anexo de Metas Fiscais;
- VI. Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais de exercícios anteriores;
- VII. Metas fiscais atualizadas comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
- VIII. Margem de expansão da despesa obrigatória de caráter continuado;
- IX. Receitas e despesas do RPPS;
- X. Evolução do Patrimônio Líquido;
- XI. Origem e aplicação de recursos obtidos com alienação de ativos;

Art. 38. A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2013 será encaminhada para apreciação do Legislativo Municipal até o dia 31 de Agosto de 2012.

Art. 39. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Iguaba Grande, 07 de janeiro de 2013.

GRASIELLA MAGALHÃES
PREFEITA